



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJCONST/PGR N. 1865644/2025

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.791/PR

Relator : Ministro Dias Toffoli
Requerente : Partido dos Trabalhadores (PT) e outros
Interessada : Assembleia Legislativa do Paraná
Interessado : Governador do Paraná

Ação direta de inconstitucionalidade. Educação e ensino. Leis n. 20.338/2020 e 21.327/2022, do Estado do Paraná. Implementação do Programa Colégios Cívico-Militares no âmbito de instituições públicas de ensino fundamental, ensino médio e educação profissional. Promulgação da Lei estadual n. 22.741/2025. Inclusão da “educação em tempo integral” no alcance do programa. Alteração parcial do bloco impugnado. Modificações de caráter acessório (não substancial), que não alcançam aspectos essenciais do programa, nem interferem no cerne da controvérsia. Possibilidade de aditamento. Mérito. Designação de militares inativos para monitoria das atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, administração e coordenação do programa, via contratação temporária. Reformulação do programa pela Lei n. 21.327/2022. Extinção do cargo de Diretor Cívico-Militar. Destinação das funções de Diretor de Instituição e de Diretor Auxiliar a professores do quadro próprio do magistério. Participação de militares da reserva que se restringe às funções de monitoria das atividades de natureza cívico-militar, na condição de prestadores de tarefa por tempo determinado, designados por processo seletivo. Gestão mista ou compartilhada do ensino apenas quanto às atividades extracurriculares

AMO/VF/RP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

de natureza cívico-militar. Adesão facultativa ao programa, mediante prévia consulta à comunidade escolar. Não verificação de ofensa ao princípio da gestão democrática do ensino, previsto no art. 206, VI, da Constituição. Parecer por que o pedido seja julgado improcedente.

O Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ajuizaram ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Lei n. 20.338, de 6.10.2020, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa Colégios Cívico-Militares para instituições de ensino da rede estadual de educação básica; e o art. 1º, VI, da Lei n. 18.590, de 15.10.2015, do Paraná, que excetuou as instituições cívico-militares da obrigação legal de designação de diretores por delegação da escolha à comunidade escolar.

Os requerentes suscitaram ofensa aos arts. 22, XXIV, 24, IX e §§ 1º e 2º, 143, § 1º, 144, § 5º, 206, V e VI, e 227, *caput*, da Constituição. Relataram que a Lei n. 20.338/2020 estabelece as bases de um programa de militarização da rede de educação básica estadual, distinto do Colégio da Polícia Militar, do Colégio Militar e do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, criado pelo Decreto n. 10.004, de 05.09.2019, do Presidente da República. Sustentaram que as normas atacadas impõem a militarização precoce de estudantes, impedindo o exercício do imperativo de consciência (art. 143, § 1º, da Constituição). Apontaram extração das atribuições constitucionais das corporações militares (art. 144, § 5º, da Constituição). Arguiram usurpação da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

competência privativa da União para legislar sobre princípios e diretrizes da educação nacional e sobre normas gerais de educação e ensino (arts. 22, XXIV, e 24, IX e §§1º e 2º, da Constituição). Apontaram contrariedade aos princípios constitucionais da valorização do profissional da educação escolar e da gestão democrática do ensino público (art. 206, V e VI). Cogitaram de desrespeito ao poder familiar, violação de direitos e garantias de crianças e adolescentes, e afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da legalidade.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em informações, manifestou-se pelo parcial conhecimento da ação direta e, na parte conhecida, pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ofensa reflexa à Constituição, no ponto em que a inicial arguiu que as normas estaduais impugnadas ofendem dispositivos da Lei federal n. 9.394/1996. No mérito, sustentou a constitucionalidade formal e material das normas impugnadas.

O Governador do Estado do Paraná requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Rechaçou as alegações de afronta à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e à competência do Ente Central da Federação para editar normas gerais sobre educação. Afastou a afirmação de que as normas questionadas ferem o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no art. 206, VI, da Constituição. Defendeu que os preceitos estaduais que dispõem sobre

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

os Colégios Cívico-Militares não ofendem os princípios da legalidade, do concurso público, da valorização do profissional da educação e da razoabilidade.

A Advocacia-Geral da União pronunciou-se pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ausência de impugnação especificada quanto à integralidade dos dispositivos previstos na Lei estadual n. 20.338/2020. No mérito, entendeu pela constitucionalidade das normas impugnadas. Argumentou que os diplomas atacados foram editados no exercício da competência do Estado do Paraná para tornar específicas, em âmbito local, as regras gerais estabelecidas pela União. Não viu inconstitucionalidade material no Programa Colégio Cívico-Militares do Paraná¹.

¹ A manifestação foi assim sintetizada:

Educação. Lei nº 20.338/2020, do Estado do Paraná, que institui o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para instituições de ensino da rede de educação básica, e artigo 1º, inciso VI, da Lei estadual nº 18.590/2015, que exceta as escolas cívico-militares da obrigação legal de realizarem consulta à comunidade escolar para a escolha de seus respectivos diretores. Preliminar. Inobservância do ônus da impugnação especificada quanto à integralidade das disposições contidas na Lei estadual nº 20.338/2020. Conhecimento parcial. Mérito. Ausência de usurpação da competência da União para editar normas sobre educação e ensino. O Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM foi instituído no plano federal com o propósito de inovar e aprimorar o processo de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa. O Estado do Paraná atuou no âmbito de sua competência de tornar específicas, à comunidade local, as diretrizes fixadas pela legislação geral. Os colégios cívico-militares não são instituições de ensino destinadas à carreira militar, não possuem gestão pedagógica militar e tampouco se comunicam diretamente com o serviço militar obrigatório. A adesão ao programa é facultativa pelos entes da Federação. Improcedentes as alegações de militarização precoce de jovens, de esvaziamento da gestão democrática da escola e da valorização de profissionais da educação. As normas estaduais observam a voluntariedade do estudante e preveem consulta à comunidade escolar. Manifestação pelo conhecimento parcial da presente ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelos requerentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral da República, que também apresentou preliminar de ofensa indireta à Constituição².

Intimados a se manifestarem acerca da revogação parcial da Lei estadual n. 20.338/2020 pela Lei estadual n. 21.327/2022, os requerentes pugnaram pelo reconhecimento da manutenção do interesse jurídico na demanda, com o argumento de ter o novo diploma reproduzido o cerne das inconstitucionalidades indicadas na exordial. Reforçaram alegações de ofensa ao pleno desenvolvimento dos alunos e seu preparo para o exercício da cidadania, à dignidade, ao respeito, à liberdade das crianças e adolescentes, à gestão democrática

² O parecer foi assim resumido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 20.338/2020 E ART. 1º DA LEI 18.590/2015, DO ESTADO DO PARANÁ. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE PARTE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. INDICAÇÃO, PELO GOVERNADOR DE ESTADO, DE OCUPANTES DE CARGOS DIRETIVOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SEM REALIZAÇÃO DE PRÉVIA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ausência de impugnação específica, pelo autor da ação direta, de preceitos sobre os quais requer a declaração de inconstitucionalidade implica em não conhecimento parcial da ação. Precedentes.
2. As teses arguidas pelos requerentes não prescindem do prévio exame de norma infraconstitucional aplicável, motivo pelo qual eventual incompatibilidade entre as normas impugnadas e a Constituição Federal é meramente reflexa, denotando crise de legalidade. Precedentes.
3. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. Precedentes.
4. A adesão dos colégios paranaenses ao programa cívico-militar criado pela Lei 20.338/2020 depende de prévia consulta à comunidade escolar, não havendo falar em violação ao primado da gestão democrática do ensino, consagrado no art. 206, VI, da Constituição Federal.
 - Parecer pelo conhecimento parcial da ação e, nessa extensão, pela improcedência do pedido.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

do ensino, à valorização dos profissionais de educação e aos limites da atuação da Polícia Militar estadual. Renovaram o pedido de medida cautelar, para o fim de “*suspender a realização do processo de conversão das 127 (cento e vinte e sete) escolas listadas no Edital n.º 101/2023 – GS/SEED em Colégios Cívico-Militares*”. Postularam “*declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 21.327/2021 e, como forma de evitar o efeito repristinatório indesejado, também da Lei n. 20.338/2020 e do artigo 1º, VI, da Lei 18.590/15 do Estado do Paraná, por arrastamento*”.

O Ministro relator deferiu o pedido de aditamento à inicial, para “*que constem como objeto dessa ação direta as Leis Estaduais nº 21.327, de 20 de Dezembro de 2022, e nº 20.338, de 6 de outubro de 2020, as quais formam complexo normativo devidamente impugnado pelos autores*”, e solicitou novas informações dos órgãos requeridos.

O Governador do Estado e a Assembleia Legislativa prestaram informações complementares.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido. Registrou que, embora tenha defendido inicialmente que o Estado do Paraná editou a legislação questionada no exercício da sua competência concorrente para legislar sobre educação, o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, instituído pelo Decreto federal n. 10.004/2019, foi extinto pelo Decreto federal n. 11.611/2023. Afirmou que tanto o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares quanto as leis que preveem os Colégios Cívico-Militares em âmbito estadual não se compatibilizam com as normas gerais editadas pela União sobre a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

matéria. Suscitou inconstitucionalidade formal das normas estaduais impugnadas e a necessidade de observância da nova diretriz federal em matéria de educação constante do Decreto federal n. 11.611/2023³.

- II -

A recente edição da Lei n. 22.741, de 30.10.2025, do Estado do Paraná, promoveu alterações no quadro normativo objeto de impugnação, para inserir no alcance das normas da Lei estadual n. 21.327/2022 a “*educação em tempo integral*”. Veja-se o teor dos dispositivos legais alterados, em sua redação original e na atualmente vigente, dada pela Lei estadual n. 22.741/2025:

Lei estadual n. 21.327/2022 (redação atual, dada Pela Lei estadual n. 22.741/2025)	Lei estadual n. 21.327/2022 (redação original)
Art. 1º Institui o Programa Colégios Cívico-Militares do	Art. 1º Institui o Programa Colégios Cívico-Militares do

³ A manifestação foi assim resumida:

Educação. Lei nº 20.338/2020 do Estado do Paraná, que instituiu o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para estabelecimentos de ensino da rede de educação básica. Revogação parcial do diploma legal. Aditamento à petição inicial para constar como objeto da ação o complexo normativo formado pelas Leis estaduais nº 21.327/2022 e nº 20.338/2020. O programa estadual questionado espelha-se no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares PECIM, instituído pelo Decreto nº 10.004/2019, o qual foi revisto pelo Governo Federal, notadamente diante da constatação de incongruências com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e com o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014). Reconhecimento estatal de que o PECIM não se compatibilizava com as normas gerais editadas pela União sobre a matéria, conclusão essa que, por decorrência lógica, estende-se às leis estaduais questionadas que, à semelhança do extinto programa federal, preveem o Programa Colégios Cívico-Militares no âmbito do Estado do Paraná. Superveniência do Decreto nº 11.611/2023, que revogou o programa nacional e atribuiu ao Ministério da Educação a elaboração de plano de transição para o encerramento das respectivas atividades, por meio de pactuação a ser realizada com as secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelos requerentes.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR**

Paraná para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no Ensino Fundamental, no Ensino Médio, na Educação Profissional e na Educação em Tempo Integral.

(...) § 2º As instituições de ensino selecionadas poderão ofertar, em conjunto ou isoladamente, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio, a Educação Profissional e a Educação em Tempo Integral.

(...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - Programa do Colégio Cívico-Militar: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional e Educação em Tempo Integral, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.

(...) Art. 6º Os professores que possuem lotação nas instituições de ensino que integram o Programa Colégios Cívico-Militares do

Paraná para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional.

(...) § 2º As instituições de ensino selecionadas poderão ofertar, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional.

(...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - Programa dos Colégios Cívico-Militares: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.

(...) Art. 6º Os professores que possuem lotação nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR**

Paraná terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica.

(...) Art. 13. Para a seleção das instituições de ensino, observar-se-á o contido nas normas federais que regem a seleção de escolas para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, bem como os seguintes critérios:
I - os municípios devem dispor de, no mínimo, duas instituições de ensino públicas estaduais;

II - realização de consulta pública, observado o seguinte: (...)

c) em caso de quórum insuficiente para validar a consulta e/ou para aprovar a proposta, a consulta poderá ser repetida por mais uma vez dentro do mesmo período letivo, e se, ainda, o quórum necessário não for atingido, a decisão caberá ao Secretário de Estado da Educação;

(...) III - as instituições de ensino selecionadas e validadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

a) ser Centros Estaduais de Educação Básica de Jovens e

assegurados nos termos da legislação específica, não sendo admitidas novas lotações nas referidas instituições de professores de instituições não enquadradas no Programa.

(...) Art. 13. Para a seleção das instituições de ensino, observar-se-á o contido nas normas federais que regem a seleção de escolas para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, bem como os seguintes critérios:
I - os municípios devem dispor de, no mínimo, dois colégios estaduais que ofertem ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana;

II - realização de consulta pública, observado o seguinte (...)

c) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;

(...) III - as instituições de ensino selecionadas e validadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

a) ofertar ensino integral;
b) ser Centros Estaduais de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR**

Adultos - CEEBJA; b) ofertar ensino noturno; c) ser instituição indígena, quilombola ou conveniada com APAE; d) ser colégio do campo com até 150 (cento e cinquenta) alunos ou Centro Estadual de Educação Profissional Agrícola; e) ser Centro Estadual de Educação Profissional; f) ser escola itinerante ou de assentamentos; e g) possuir dualidade administrativa.

(...) Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED⁴.

Do cotejo das normas, verifica-se que a lei estadual de 2025 traz modificações de caráter meramente acessório e não substancial no bloco normativo impugnado, não modificando aspectos essenciais do programa estruturado pela lei de 2022.

A Constituição confere à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV) e insere, na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a produção legislativa atinente à educação e ensino (art. 24, IX). Cabe ao ente central da Federação estabelecer, nessa temática, normas gerais voltadas à padronização nacional (art. 24, § 1º), a serem suplementadas pelos entes estaduais e distrital, segundo as respectivas peculiaridades regionais (art. 24, § 2º).

⁴ Grifos acrescidos às alterações implementadas pela Lei n. 22.741/2025 do Paraná.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

Na espécie, a ação se dirige contra um conjunto de normas do Estado do Paraná que regulamenta a implementação do Programa Colégios Cívico-Militares no âmbito das instituições públicas de educação, nos ensinos fundamental e médio, na educação profissional e na educação em tempo integral.

A Lei estadual n. 20.338/2020 institui o referido programa, com a finalidade de “*promover a melhoria da qualidade da educação ofertada no Ensino Fundamental e no Ensino Médio*” (art. 1º, § 1º), por meio de um regime de cooperação técnica entre a Secretaria de Educação e Esporte, e a Secretaria de Segurança Pública (art. 1º, § 2º). O diploma estabelece rol de princípios específicos dos Colégios Cívico-Militares (art. 2º), objetivos (art. 3º) e diretrizes gerais do programa (art. 4º), com realização de atividades extra-curriculares cívico-militares (art. 1º, § 5º), conduzidas por integrantes do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (CMEIV) vinculados à Secretaria de Segurança Pública do Paraná (art. 4º, III), por meio de contrato de prestação de tarefa por tempo determinado (art. 9º).

A lei fixa competências da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (art. 5º), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 6º) e das instituições de ensino participantes do programa (art. 7º). Reserva a servidores civis as funções de Diretor-Geral da instituição e de Diretor-Auxiliar (art. 8º, § 1º, I, “a” e “b”); e a militares da reserva as funções de monitor e de diretor cívico-militar (art. 8º, § 1º, II, “a” e “b”), sendo o corpo diretivo selecionado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (arts. 9º, § 2º, e 10), sem a obrigação de prévia

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

consulta à comunidade escolar (art. 11), da forma estatuída na Lei estadual n. 18.590/2015 para os diretores da rede estadual.

A Lei estadual n. 21.327/2022, editada posteriormente, reformula o Programa Colégios Cívico-Militares, revogando a maior parte das normas constantes da Lei estadual n. 20.338/2020. Ao tratar da equipe diretiva dos colégios, o novo diploma extingue a figura do Diretor Cívico-Militar e reserva a professores do quadro próprio do magistério as funções de Diretor de instituição e de Diretor auxiliar, e a militares da reserva do CMEIV as funções de monitoria das atividades de natureza cívico-militar (art. 3º, I a III), na condição de prestadores de tarefa selecionados por meio de processo seletivo pela Secretaria de Educação e do Esporte (art. 4º). Admite, ainda, a lotação de militares para a administração e a coordenação do programa (art. 3º, parágrafo único).

O art. 8º estatui os princípios dos Colégios Cívico-Militares, que abrangem, além dos princípios comuns às demais instituições de ensino, os “*princípios estabelecidos nas normas federais aplicáveis ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares*” e a “*cooparticipação da comunidade escolar*”. Em linha similar, o art. 9º, ao tratar dos objetivos do programa, remete às normas federais aplicáveis ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares e ao cumprimento de metas e diretrizes do Plano Estadual de Educação.

Por sua vez, o art. 10 prevê as diretrizes gerais do programa, quais sejam, a elevação da qualidade do ensino e a gestão pedagógica

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

eficiente, com a separação das atividades de gestão pedagógica (por professor efetivo), de um lado, e de gestão das atividades de natureza cívico-militar (por integrantes do CMEIV), de outro.

A Lei estadual n. 21.327/2022 estabelece as competências da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (art. 11) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 12), fixa os critérios para seleção das instituições de ensino participantes (art. 13) e normas de avaliação e de execução do programa (arts. 14 e ss.).

Já a mais recente Lei estadual n. 22.741/2025, como visto, amplia o alcance do programa, de modo a nele incluir instituições que ofertam educação em tempo integral.

No exercício da sua competência legislativa constitucional, a União editou a Lei n. 9.394, de 20.11.1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, e a Lei n. 13.005, de 25.6.2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. Nenhum dos diplomas legislativos promulgados pelo Congresso Nacional prevê a possibilidade de criação de sistema de gestão compartilhada ou mista no ensino público, com participação de militares da reserva em atividades de monitoria, coordenação e administração cívico-militar.

A instituição de programa dessa natureza, contudo, ocorreu no plano federal pelo Decreto n. 10.004, de 5.9.2019, que criou o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM, o que levou à ulterior edição de leis estaduais como as que agora se impugnam. A despeito da ulterior revogação daquele ato pelo Decreto n. 11.611, de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR**

19.7.2023⁵, tal circunstância não induz, por si, a constitucionalidade das normas paranaenses objeto de questionamento nesta ação.

Na espécie, as Leis estaduais n. 20.338/2020 e n. 21.327/2022 instituem um modelo de gestão e execução mista ou compartilhada **apenas no que tange às atividades extracurriculares de natureza cívico-militar**, que são executadas sob a coordenação, monitoria e administração de militares inativos designados por contrato de tarefa por tempo determinado. Não cuidam de interferir no conteúdo curricular ou no desempenho das atividades docentes propriamente ditas. A esse respeito, confira-se trecho das informações prestadas pelo Governador:

6.1. Tenham-se presente as características do modelo dos colégios cívico-militares:

- a responsabilidade pela instituição de ensino continua sendo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED);
- a Direção-Geral da instituição de ensino está ao encargo de servidor da rede estadual de Educação, e a Direção Auxiliar, posto existente em colégios com mais de 500 alunos, é exercida por servidor da rede estadual de Educação (observe-se que não há mais a figura do Diretor Cívico-Militar, prevista na lei anterior);
- os professores e funcionários são servidores da rede estadual de Educação;
- a dominialidade do imóvel é da SEED;

5 Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019.

Art. 2º O Ministério da Educação estabelecerá, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de transição com vistas ao encerramento das atividades reguladas pelo Decreto nº 10.004, de 2019, por meio de pactuação realizada com as secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

- os estudantes já matriculados poderão permanecer na instituição de ensino e não haverá processo de seleção para ingresso nela;
- o ingresso de novos estudantes dar-se-á por meio do Cadastro de Espera de Vaga Escolar – CEVE, assim como nas demais instituições da rede estadual de Educação;
- o porte da instituição continua nas mesmas condições anteriores, definido pelo número de estudantes, acrescido de militares que farão o trabalho de monitores (que auxiliarão em todo o trabalho de busca ativa dos alunos evadidos, mediação de conflitos, disciplina, entrada e saída dos estudantes etc.);
- o Centro de Línguas Estrangeiras Modernas (CELEM) e o Programa Aulas Especializadas de Treinamento Esportivo (AETE) noturnos não alterarão a definição do porte nos colégios e continuarão a ser ofertados se a instituição possuir espaço disponível;
- a manutenção da estrutura física do imóvel é de responsabilidade da SEED, por intermédio do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR);
- os uniformes dos alunos serão fornecidos pela SEED. Como se vê, a caracterização de que as escolas públicas serão militarizadas não resiste à mínima análise do programa. Em momento algum ocorre a substituição de diretores civis por diretores militares. Em realidade, conforme destacado na informação, os Diretores-Gerais e Diretores-Auxiliares são profissionais da rede estadual de educação, assim como todos os profissionais da área pedagógica, professores, secretárias e demais funcionários.

(...) o ensino não é militar; é civil. Os militares não atuam diretamente no ensino, mas apenas na monitoria – é por isto que as atribuições da Polícia Militar se restringem temas relacionados aos monitores.

6.2. O modelo cívico-militar não se confunde com os colégios militares em sentido estrito, já que estes (ao contrário daqueles) visam à formação para uma carreira militar. Por isso, o modelo cívico-militar permanece

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

sendo muito mais cívico do que militar, porque a cúpula diretiva e a dimensão pedagógica restarão confiadas aos profissionais da rede estadual de educação, além de que o projeto não possui o viés de direcionar à carreira militar.

A reforçar a compatibilidade com a normatização federal, a Lei estadual n. 21.327/2022 expressamente estatui o cumprimento das metas e diretrizes do Plano Estadual de Educação e a observância das normas federais relativas aos princípios do ensino e aos objetivos do programa, além dos princípios comuns às demais instituições de ensino (arts. 8º e 9º). Do cotejo das normas impugnadas, infere-se não ter o legislador paranaense instituído regras sobre currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício das atividades docentes, que caracterize invasão do campo constitucionalmente afeto à União, relativo à edição de leis sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Tampouco há falar em violação do postulado da valorização do profissional da educação, sobretudo por não terem os diplomas questionados concedido aos militares da reserva o exercício de funções de docência. Conforme visto, a Lei estadual n. 21.327/2022, ao tempo em que extingue o cargo de Diretor Cívico-Militar então previsto na Lei estadual n. 20.338/2020, destina a professores do quadro próprio do magistério as funções de Diretor de Instituição e de Diretor Auxiliar. A cargo de militares da reserva ficam somente as funções de monitoria das atividades de natureza cívico-militar (art. 3º, I a III), e atividades de administração e coordenação do programa (art. 3º, parágrafo único), tarefas que não se confundem com as atividades de docência.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 6.791/PR

Para além, a adesão dos colégios paranaenses ao modelo cívico-militar permanece subordinada a prévio processo de consulta à comunidade escolar, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei estadual n. 20.338/2020. Como relatou o Governador do Paraná, a Secretaria da Educação e do Esporte promoveu consulta à comunidade escolar, no período de 27.10.2020 e 4.11.2020, oportunidade em que cento e oitenta e seis estabelecimentos de ensino manifestaram-se a favor da adesão ao modelo de gestão instituído pela Lei estadual n. 20.338/2020 (peça 46). Descabe, por conseguinte, falar em afronta ao princípio da gestão democrática do ensino previsto no art. 206, VI, da Constituição.

O parecer é por que o pedido seja julgado improcedente.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República